



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 160, DE 2023
(Do Sr. Sidney Leite)**

Cria o Bônus Amazônico e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2022

(Do Sr. Sidney Leite)

Cria o Bônus Amazônico e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o programa de emissão de Bônus Amazônicos com o objetivo de financiar os esforços de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na Amazônia.

§1º O programa descrito no caput será regulamentado por Ato do Poder Executivo Federal.

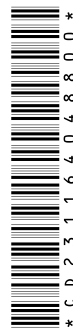
§2º O Bônus Amazônico é um instrumento de dívida, emitido no mercado internacional por instituição financeira oficial, em nome de Estados, Municípios, ou consórcios de Estados ou de Municípios, cujos recursos serão integralmente destinados aos esforços de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na Amazônia e ao desenvolvimento econômico e social da região.

§3º Para os efeitos desta Lei Complementar, não se aplica o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mantendo-se a aplicação dos demais dispositivos.

§4º A participação dos Estados e Municípios da Amazônia no programa de emissão de bônus amazônicos está vinculada à adesão a compromissos relacionados ao atingimento de metas econômicas, sociais e ambientais que conciliem a preservação da área da floresta amazônica com o desenvolvimento humano e econômico dos habitantes da Amazônia.

§5º O regulamento deverá definir metas abrangentes para a Região Amazônica que serão desdobradas em metas menores a serem cumpridas por cada Ente Federado beneficiado pelo programa, sob coordenação técnica da instituição financeira responsável pela emissão dos Bônus Amazônicos, e sempre alinhadas às políticas nacionais de meio-ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

§6º As metas serão avaliadas ao final de um horizonte de quatro anos, contados a partir da emissão dos instrumentos, pelo Tribunal de Contas da União que, por sua vez, terá até um ano contado a partir do primeiro dia do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quinto ano da emissão para atestar o cumprimento total ou parcial das metas pelos Estados e Municípios.

§7º As metas de que trata o §5º deverão incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Formalização e estruturação de uma Secretaria de Gestão do Meio Ambiente, ou similar, que seja responsável pelo monitoramento das metas, dentre outras atribuições previstas em Lei;

II – Formalização da política de tratamento de saneamento e tratamento de resíduos sólidos em que conste um plano de ação detalhado com vistas a sua implementação;

III – Formalização de políticas públicas de proteção das comunidades tradicionais em que conste um plano de ação detalhado com vistas a sua implementação;

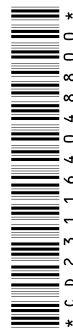
IV – Elaboração de plano de exploração econômica sustentável dos recursos naturais da região, mas que permita o aumento da renda per capita dos moradores da região;

V – Formalização de políticas públicas de educação para crianças e adolescentes que conscientizem esse grupo da importância da exploração sustentável dos recursos naturais da região, inclusive com plano de ação detalhado com vistas a implementação do plano nas escolas.

§8º Somente poderão participar do programa Estados e Municípios que pertençam à Região Amazônica, nos termos do regulamento.

§9º Fica a União autorizada a conceder garantias para os instrumentos descritos no caput, desde que sejam disponibilizadas contragarantias, nos termos do §1º e do §2º do Art. 160 da Constituição Federal.

§10º Fica autorizado o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, de que trata a alínea 'c', do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, a concederem bônus variável de incentivo pelo cumprimento de metas para cada emissão dos instrumentos financeiros de que trata o caput, correspondente a até 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor do principal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os Estados, Municípios ou consórcios públicos que venham a cumprir parcial ou integralmente as metas previstas no §4º do caput.

§11º Os recursos de que trata o §10º serão integralmente utilizados na parcela de amortização dos Bônus Amazônicos de que trata o caput.

§12º O repasse do bônus de que trata o §10º será realizado nos termos da metodologia descrita no art. 3º.

Art. 2º A participação no programa descrito no Art. 1º requer que Estados e Municípios criem Fundos de Investimento no Meio Ambiente próprios, cujos recursos deverão ser destinados exclusivamente ao financiamento de projetos estruturantes de combate aos efeitos das mudanças climáticas e ao desenvolvimento econômico e social sustentável, no âmbito de suas competências.

§1º A adesão ao programa descrito no Art. 1º somente será permitida aos Estados e Municípios que estiverem com os pagamentos de seus passivos junto à União regularizados.

§2º Os projetos de investimento beneficiados pelos recursos descritos no caput serão aprovados desde que estejam alinhados com as políticas e prioridades nacionais com relação aos temas.

§3º Os fundos descritos no caput deverão aplicar seu saldo financeiro integralmente em títulos públicos federais até o momento da utilização dos recursos, ou em fundo específico administrado pela instituição financeira oficial responsável pela emissão dos instrumentos, nos termos do regulamento.

Art. 3º Após a emissão dos bônus descritos no Art. 1º, a instituição financeira emissora deverá repassar, segundo critérios definidos em regulamento ou em contrato, o percentual de recursos correspondentes a cada Estado, Município ou consórcio, nos termos deste artigo.

§1º Os recursos arrecadados com a emissão serão transferidos pela instituição financeira emissora aos entes da Federação ou aos consórcios e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas nos fundos descritos no Art. 2º desta Lei, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os recursos de que trata o caput serão destinados exclusivamente para o financiamento de despesas de investimento, a serem executadas diretamente pelos Estados, Municípios ou consórcios e serão transferidos diretamente aos respectivos Fundos de Investimento no Meio Ambiente, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§3º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de que trata o §2º do caput deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§4º Os fundos descritos no Art. 2º desta Lei serão instituídos por lei e mantidos em funcionamento pela administração direta dos Estados e dos Municípios que aderirem ao programa descrito no Art. 1º desta Lei e, constituir-se-ão em unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados a ações e serviços públicos ligados ao desenvolvimento regional sustentável e ao combate às mudanças climáticas.

§5º As instituições financeiras referidas no §1º do caput são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes dos Entes da Federação que aderirem ao programa, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas aos Fundos de Investimento no Meio Ambiente citados no Art. 2º desta Lei Complementar, de acordo com o regulamento e as normas do Banco Central do Brasil.

§6º A fiscalização da utilização dos recursos dos Fundos de Investimento em Infraestrutura dos Entes será realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os Bônus Amazônicos de que trata o Art. 1º terão características semelhantes aos títulos soberanos emitidos pelo Tesouro Nacional no mercado internacional, com prazo de cinco anos, amortização integral no vencimento e taxas de juros definidas na emissão.

§1º Em paralelo aos Bônus Amazônicos serão ofertadas aos investidores ou a instituições doadoras de recursos para a proteção da Amazônia contra os efeitos das mudanças climáticas, opções financeiras que terão valor agregado de até 90% (noventa por cento) do valor do principal dos Bônus Amazônicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º As opções financeiras descritas no §2º terão valor nulo, caso os indicadores utilizados para a avaliação do cumprimento das metas não tenham evoluído com relação ao valor de referência e passarão a ter valor crescente, proporcionalmente ao percentual de cumprimento das metas descritas no §4º do art. 1º, até atingirem o valor agregado de até 90% (noventa por cento) do valor do principal dos Bônus Amazônicos.

§3º Os valores recebidos por Estados, Municípios e consórcios, pelas opções de que trata o §1º serão integralmente e exclusivamente utilizados na amortização dos Bônus Amazônicos.

§4º A definição do percentual a ser considerado do valor do principal dos Bônus Amazônicos de que trata o §1º será realizada no momento da emissão dos instrumentos financeiros.

§5º Regulamento definirá os critérios para o pagamento das opções de que trata o §1º.

Art. 5º O subsídio creditício de que trata o §10º do art. 1º, a ser pago cinco anos após a emissão dos títulos, fica condicionado à previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual em que houver o vencimento da parcela de principal do Bônus Amazônico.

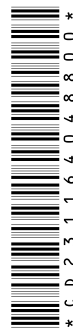
§1º A impossibilidade de pagamento do subsídio de que trata o caput não impede a emissão dos Bônus Amazônicos.

§2º O subsídio de que trata o caput é considerado, para os efeitos desta Lei, como uma política de equalização dos custos das políticas de combate às mudanças climáticas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do financiamento às políticas de combate às mudanças climáticas tem ganhado bastante relevância nos últimos anos. Diversos países têm se comprometido não só a reduzir a sua emissão de gases que contribuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o efeito estufa, mas também a ajudar os países em desenvolvimento a financiar as medidas de combate ao aquecimento global.

A Amazônia é um dos biomas mais relevantes quando se discute os instrumentos disponíveis para conter o avanço do aquecimento global, já que a floresta absorve grandes quantidades de carbono.

Infelizmente, nos últimos anos, observou-se uma aceleração do processo de desmatamento da região, em função de uma compreensão alternativa de que os recursos da região precisam ser melhor explorados.

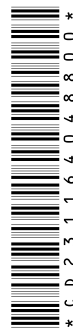
Ainda que se concorde que a sustentabilidade da floresta só é possível se houver desenvolvimento econômico e social trazido pela geração de renda para a população da região, não há como concordar com a forma predatória com que o tema foi compreendido e que levou ao aumento do desmatamento, sem que tivesse havido uma melhora das condições de vida da população.

O presente projeto de lei complementar visa harmonizar essas duas tensões – a preocupação com a preservação do meio ambiente – com a necessidade de desenvolvimento regional da região, que atenda à população local.

Pelo projeto, fica autorizada a emissão de Bônus Amazônicos cujos recursos sejam direcionados para investimento em ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para o desenvolvimento regional. Esses instrumentos financeiros teriam a garantia da União que, em contrapartida, poderia bloquear os recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, caso o ente ou consórcio fique inadimplente com seus pagamentos.

Pelo projeto, a adesão de Estados, Municípios ou consórcios ao programa fica condicionada ao compromisso de que metas de proteção ambiental ou de desenvolvimento econômico e social sejam cumpridas pelos entes que venham a aderir ao programa. Essas metas seriam definidas em regulamento, sempre em alinhamento às políticas nacionais de meio-ambiente e de desenvolvimento econômico e social.

O projeto traz dois incentivos adicionais aos entes que venham a aderir ao projeto e que venham a cumprir integral ou parcialmente as metas de desenvolvimento. O primeiro refere-se a um subsídio creditício de até 10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pontos percentuais sobre o valor da parcela (única) de amortização do passivo, a ser pago pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. Trata-se de política de equalização do custo da operação que é condicionada ao cumprimento por Estados, Municípios e consórcios das metas estabelecidas no momento de sua adesão.

O segundo se refere a um benefício financeiro que pode atingir até 90 pontos percentuais sobre o valor do principal a ser concedido por investidores ou instituições doadoras, caso as metas definidas na adesão dos entes tenham sido cumpridas, nos termos do regulamento ou do contrato de emissão dos instrumentos.

Ou seja, em teoria, grande parte dos custos dos empréstimos poderia ser compensada pelos aportes do FNO e pela participação dos doadores, mas somente se os Estados e Municípios que aderirem ao programa cumprirem as metas estabelecidas.

Uma análise do projeto demonstra que as principais vantagens seriam:

- Captação de recursos de investidores privados com interesse em apoiar os esforços de combate às mudanças climáticas e que abririam mão de uma parte dos custos para participar do programa;
- Associação do financiamento à obtenção de metas de desenvolvimento econômico e social, que podem direcionar os esforços das autoridades;
- Possibilidade de atração de doadores que desejem ajudar nos esforços de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;
- Possibilidade de redução do custos dos empréstimos para investimento pelos entes que aderirem ao programa.

Em termos de adequação orçamentária e financeira, ele ocorre pela concessão do subsídio pelo FNO. Porém, entende-se que ele seja neutro em um primeiro momento, já que a obrigação é contingente ao cumprimento das metas e só ocorre no quinto ano após a emissão dos instrumentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro aspecto refere-se aos efeitos antagônicos com relação aos potenciais custos do subsídio e os ganhos de produtividade pelos investimentos e a redução de gastos sociais pela melhora das condições de vida da região. Além disso, há ganhos intangíveis com relação aos efeitos positivos do programa com relação ao clima.

De qualquer forma, o projeto condiciona a concessão do subsídio à existência da previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual da data do vencimento do título.

Pelos méritos da proposta, peço apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em de de 2022

Deputado Sidney Leite
PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 159, 160	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 35	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO